



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEGUNGA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3745**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 16 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
ATOS ADMINISTRATIVOS	12
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	12
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	14

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 612/2024

Declara de utilidade pública o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EBENÉZER - IASE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EBENÉZER - IASE, com sede na Arno 44, alameda 03, Quadra 22, lote 07, CEP: 77.001-606, Palmas-TO, constituída em 13 de setembro de 2005.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EBENÉZER - IASE, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Palmas, Estado do Tocantins, com sede e foro na Arno 44, alameda 03, Quadra 22, lote 07, CEP: 77.001-606, Palmas-TO, inscrita sob o CNPJ nº 07.805.357/000-96, que tem como finalidade, promover o fomento a projetos esportivos, culturais e educacionais.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 613/2024

Institui no calendário oficial do Estado do Tocantins o dia Estadual da Missão Calebe.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Tocantins o “Dia Estadual da Missão Calebe”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A missão Calebe é um evento de iniciativa da Juventude Adventista do Sétimo Dia em toda a América do Sul. Trata-se de um programa voluntário, de serviço social que desafia os jovens adventistas a dedicarem suas férias a atividades humanitárias em localidades de alta vulnerabilidade social.

O Projeto Missão Calebe, surgiu no interior da Bahia, quando um grupo idealizou que podia contribuir com a sociedade, bastando para isso ter a coragem e dedicação à missão idealizada. Atualmente é considerado um dos maiores projetos humanitários envolvendo adolescentes e jovens da comunidade adventista, reunindo centenas de participantes no Estado do Tocantins, no Brasil e em outras localidades.

Pelas razões expostas acima e por acreditar ser justo o estabelecimento do dia Estadual da Missão Calebe é que peço o apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 614/2024

Dispõe sobre a disponibilização de sucatas de veículos, apreendidos ou retirados de circulação, para utilização em treinamentos e simulações dos Corpos de Bombeiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Considerando a necessidade do corpo de bombeiros militar do Estado do Tocantins realizar treinamentos e simulações de resgates relacionados a acidentes automobilísticos, fica determinado que será realizado a cada 180 dias relatório institucional para análise dos carros apreendidos ou retirados de circulação no âmbito do Estado do Tocantins que se enquadram como sucateados, conforme descrição do parágrafo único.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se sucata de veículo todo veículo automotor que, não possui condições de circular ou ser recuperado para circulação.

Art. 2º Dos carros que se enquadram como sucateados e que constam no relatório realizado pelo órgão competente, deverão ser destinados até 50% ao Corpo de Bombeiros militar estadual para treinamentos e simulações práticas, os quais serão escolhidos a critério dos Corpos de bombeiros.

Art. 3º Em caso de não destinação dos veículos ao Corpo de Bombeiros, será necessário justificativa formal de qual destinação será dada aos carros sucateados.

Parágrafo Único. A utilização das sucatas deverá seguir padrões de segurança e descontaminação.

Art. 4º Após a utilização nas atividades de treinamento, os veículos sucateados serão encaminhados para destinação final de acordo com as normas ambientais e regulamentações vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proporcionar um ambiente de treinamento mais realista e eficiente para os bombeiros, contribuindo para o aprimoramento de suas habilidades no atendimento a acidentes automobilísticos.

Atualmente o corpo de bombeiros militar do Estado do Tocantins tem tido dificuldade em conseguir automóveis sucateados do Estado, e isso se deve a burocracia na entrega.

Além disso, quantidade destinada a eles não tem sido suficiente para o treinamento de todas as turmas, o que impacta diretamente a atuação futura desses profissionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 615/2024**DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL
A CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA.**

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA, sociedade civil filantrópica, sem fins lucrativos inscrita no CNPJ nº 02.655.249/0001-60, constituída por tempo indeterminado, com caráter cultural, social, e recreativos, com sede na Rua Francelino Gomes nº 17 - centro em Arraias - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos com autonomia administrativa e financeira, Rua Francelino Gomes nº 17 - centro em Arraias - TO.

A CONFERÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULA tem por objetivos, dentre os constantes no estatuto:

- √ Promover assistência alimentar e médica aos necessitados e desvalidos da cidade onde está situada e, quando possível, também aos necessitados e desvalidos de qualquer procedência;
- √ Amparar a infância e a juventude abandonada;
- √ Proporcionar aos abrigados, atividades de lazer, culturais, sociais e recreativas;
- √ ILPI - Instituto de longa permanência para idosos.

Considerando que a entidade se dedica a atividades de caráter social, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual é fundamental para o desenvolvimento e implantação de projetos que visem atender a comunidade na qual está inserida.

Para que seja declarada de utilidade pública estadual, solicito aos nobres Pares a aprovação para este projeto e a Presidência desta Casa o encaminhamento para a publicação do ato.

Sala das sessões em 07 de fevereiro de 2024.

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 616/2024

Torna obrigatória a instalação de piso tátil nos prédios públicos estaduais para ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** Decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de piso tátil nos prédios públicos estaduais.

Art. 2º Relógios, caixas de correio, bebedouros, totens, mobiliários de quaisquer espécie e lixeiras, não poderão bloquear, obstruir ou dificultar o livre acesso e circulação de transeuntes, em especial das pessoas com deficiência, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação de multa.

Art. 3º Na execução de novos pisos, passeios ou na hipótese de reforma ou manutenção daqueles já existentes, ou quando no passeio houver mobiliário urbano, é obrigatória a prévia instalação de piso tátil que possa ampliar a acessibilidade e prover segurança, orientação e mobilidade a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, obedecidos os critérios e especificações técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente na NBR 16537 de 2016.

Parágrafo único: O descumprimento do previsto no caput deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Para garantir a acessibilidade nos prédios públicos Estaduais e prover segurança, orientação e mobilidade a todos os municípios, principalmente àquelas com deficiência visual ou surdo-cegueira, bem como aos idosos ou quaisquer pessoas com mobilidade reduzida, o Poder Executivo deverá priorizar a fiscalização dos prédios públicos no que se refere tanto à instalação do piso tátil interno e externo, bem como à sua inclinação em relação ao leito da via pública, desenvolvendo rotinas administrativas para tanto, as quais devem ser dadas ao conhecimento do cidadão tocaninense por meio da página oficial do Governo Estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As condições de acessibilidade, especialmente dos prédios públicos funcionam como um sensor da qualidade de vida dos moradores de uma cidade, que seriam um melhor indicador de desenvolvimento humano do que o próprio IDH. E há quem diga, ainda, que se pode medir o nível de desenvolvimento e civilização de um povo pela oferta de condições que os tornem cidadãos cada vez mais autônomos.

A maioria dos prédios públicos pertencentes ao Estado do Tocantins deixa a desejar, com desníveis e degraus, entre outros obstáculos. Além disso, poucos têm a sinalização necessária para dar independência ao caminhar dos cidadãos portadores de deficiência visual ou surdo-cegueira, cadeirantes e idosos.

Os prédios públicos deveriam ser acessíveis para o uso de toda a população. Pisos bem projetados e executados, sustentáveis e acessíveis, propiciam cidades mais civilizadas, com melhor qualidade de vida para seus habitantes e, por consequência, com mais cidadania.

A legislação atual ainda trata timidamente da questão, especialmente no que se refere à proteção, orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira, cadeirantes e idosos.

Em razão do exposto, e em consonância com as características sociais da população tocaninense insertos na Agenda 2030 através do “Programa Tocantins 2030: o futuro do Estado e o Estado do futuro”, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 617/2024

Declara o evento “MARCHA PARA JESUS” patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica o evento “MARCHA PARA JESUS”, realizado anualmente, declarado patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins.

Art. 2º O evento “MARCHA PARA JESUS”, patrimônio cultural imaterial do Estado, não sofrerá em sua organização ou realização qualquer tipo de embaraço, impedimento ou restrição por parte do Poder Público, salvo aquelas impostas por lei formal estrita aprovada por esta Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e aplicáveis genericamente a eventos de mesmo porte, devendo os órgãos e agentes da Administração Pública garantir a segurança, facilitar o acesso da população ao local e prestar apoio à realização do evento.

Parágrafo Único. Responderá administrativamente nos termos da Lei, sem prejuízo da reparação civil e da responsabilização penal eventualmente cabíveis, o agente público que praticar as condutas vedadas ou deixar de cumprir as obrigações estabelecidas pelo caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O constituinte originário, percebendo a importância da defesa do patrimônio cultural, inseriu na Constituição Cidadã de 1988º artigo 216 no qual proclama que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Nesse sentido, compete ao Estado estimular, apoiar, preservar e divulgar as manifestações culturais, religiosas e expressões artísticas, inclusive as iniciativas populares.

A “MARCHA PARA JESUS” é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs do país e do mundo e é aberto à participação de toda a população. Com várias atrações musicais e muita animação, o encontro representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo.

Estima-se que ela ocorra em mais de 200 países e em uma das suas mais recentes edições no Brasil levou 3 milhões de pessoas às ruas, para louvar, reconhecer e engratecer o nome do Senhor Jesus.

A primeira “MARCHA PARA JESUS”, ocorreu em 1987, na cidade de Londres, capital da Inglaterra, pelo pastor Roger Forster, líder da Ichthus Christian Fellowship, e pelos também idealizadores Graham Kendrick, Gerald Coates, do movimento Pioneer e Lynn Green, do Youth with a Mission. Evento que na sua primeira edição contou com a participação de 15 mil pessoas.

Dois anos depois do primeiro evento, já se contava com a participação de aproximadamente 49 cidades inglesas, unindo cristãos evangélicos e católicos em um ato público. Estima-se que aproximadamente 200 mil religiosos participaram do evento, no qual se expandiu para os demais continentes.

O evento chegou ao Brasil em 1993 por meio do Apóstolo Estevam Hernandes, um dos fundadores da igreja Renascer em Cristo. Naquele ano, a “MARCHA PARA JESUS” foi realizada em mais de 100 cidades em várias regiões do Brasil. Seis anos depois, cerca de 10 milhões de pessoas de aproximadamente 200 países marcharam para celebrar o nome de Jesus Cristo. Pessoas de diversas religiões, idades e etnias saíram às ruas de países como Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Irlanda do Norte, Egito, Israel, EUA, Canadá, Rússia, Cuba, Finlândia, Japão, Moçambique, África do Sul, Argentina, Bolívia, Peru, Chile e Brasil.

A importância e o valor cultural do evento “MARCHA PARA JESUS” já foram reconhecidos em âmbito federal, que a mantém no calendário oficial da união desde 2009, quando foi aprovada e sancionada a Lei nº 12.025, de 3 de setembro de 2009, de autoria do nobre senador Marcelo Crivella.

A aprovação deste projeto de lei e a consequente inclusão do evento “MARCHA PARA JESUS” no patrimônio cultural imaterial do Estado não apenas dará ainda maior prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes e favorecendo com isso inclusive a economia do Estado, como afirmará uma vez mais o compromisso desta Casa Legislativa com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos espalhados pelo Estado do Tocantins, reverberando positivamente na imagem do Estado e do país como nação da diversidade religiosa, amparada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República.

Por essas razões, apresentamos a presente propositura para declarar o Evento “MARCHA PARA JESUS” patrimônio cultural imaterial do Estado do Tocantins e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 19 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 618/2024

Permite à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É autorizado, no âmbito do Estado do Tocantins, o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

- alimentos para consumo próprio;
- utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do previsto neste artigo, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingressar e permanecer em qualquer local, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Como é amplamente conhecido, uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições às atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação.

Assim, por exemplo, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista, que o impede de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em shopping centers, cinemas e outros locais de diversão; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais no mais das vezes é prática abusiva para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local; e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas, como por exemplo a intolerância à lactose.

Por fim, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

A presente proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal que introduziu a doutrina da proteção integral que declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 619/2024

Institui o mês de Conscientização, Valorização e Defesa das Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no mês de outubro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Institui o mês de Conscientização, Valorização e Defesa dos Direitos das Pessoas com Nanismo - Setembro Verde - a ser celebrado anualmente no mês de setembro.

Parágrafo único. Este mês comemorativo passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atividades alusivas ao Setembro Verde terão como objetivos:

I - promover palestras, campanhas, mobilizações e outras atividades que promovam a divulgação dos direitos relativos às pessoas com nanismo;

II - ampliar a conscientização do respeito às diferenças, com enfrentamento de estigmas e preconceitos contra as pessoas com nanismo;

III - demonstrar e estimular a sociedade, setores públicos e privados, dos direitos e da acessibilidade garantida às pessoas com nanismo;

IV - incentivar ações que destaquem o uso do símbolo da cor verde o mês de conscientização, valorização e defesa dos direitos das pessoas com nanismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa incluir no calendário oficial do Estado do Tocantins o mês de conscientização, valorização e defesa dos direitos das pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente em setembro.

No mês de setembro, especificamente no dia 21, O Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência é celebrado nacionalmente desde 1982.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados aprovou proposta que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para deixar expresso na norma que as pessoas com nanismo são consideradas pessoas com deficiência.

O nanismo, decorrente de condições genéticas e caracterizado pela baixa estatura se comparada com a média da população de mesma idade e sexo, já é classificado como deficiência física no Brasil, por meio do Decreto Federal 5.296/04, Art. 5º, §1º, “a”.

Estabelecer um Dia Estadual de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo tem por objetivo promover ações para conscientizar a sociedade sobre os direitos relativos às pessoas com nanismo, valorizando o respeito às diferenças, enfrentando estigmas e preconceitos.

O Nanismo é uma mutação do DNA que faz com que a pessoa tenha uma estatura mais baixa do que a média nacional, existindo mais de 400 tipos de nanismo, e cada um se diferencia por singelas características.

Importante também a luta pela acessibilidade como condição fundamental para a democratização dos espaços físicos e dos direitos fundamentais das pessoas, adaptando os ambientes para a livre utilização e acesso de todos.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 19 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 620/2024

Dispõe sobre o reconhecimento da aporofobia como prática preconceituosa, discriminatória e injuriosa no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o caráter preconceituoso, discriminatório e injurioso da prática de aporofobia no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, compreende-se como aporofobia o repúdio, aversão ou desprezo pelos pobres ou desfavorecidos e a hostilidade para com pessoas em situação de pobreza ou miséria, expressos na forma arquitetônica hostil.

Art. 2º Caracteriza-se por arquitetura hostil em espaços livres de uso público o uso de técnicas e/ou instalação de pedras pontiagudas ou ásperas, pavimentações irregulares, pinos metálicos pontiagudos, cilindros de concreto nas calçadas e bancos divididos.

Art. 3º Por ocasião da adoção de medidas por parte da Administração Estadual para o enfrentamento a aporofobia, será possível a realização de parcerias com entidades sociais e instituições de ensino, pesquisa e extensão, desde que verificada previamente a viabilidade da participação dessas entidades em ações como:

I - capacitação dos servidores públicos estaduais para a prevenção e o enfrentamento a práticas aporofóbicas;

II - campanhas de conscientização sobre aporofobia junto à população;

III - reuniões e debates sobre o tema;

IV - demais ações que visem o enfrentamento a práticas aporofóbicas.

Art. 4º Ao se tratar da iniciativa de implementar ações de enfrentamento a práticas aporofóbicas por membros da Administração Pública ou que tenham relação direta com ela, será possível a adoção de medidas administrativas e penalidades para casos de ações de preconceito, discriminação ou injúria por parte de servidores públicos, concessionários de serviços públicos, prestadores de serviços ao Estado do Tocantins ou de estabelecimentos particulares.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Encaminhamos a esta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento da aporofobia como prática preconceituosa, discriminatória e injuriosa neste Estado.

Nos últimos anos, uma palavra até então desconhecida por boa parte da população brasileira se tornou destaque nos principais meios de comunicação do país.

A aporofobia significa aversão, medo e desprezo aos pobres e desfavorecidos financeiramente. O termo, que se tornou um neologismo no Brasil, deriva do grego da junção das palavras á-poros [pobres] + fobos [medo]. O termo aporofobia foi usado pela primeira vez nos anos 90 por uma espanhola chamada Adela Cortina, filósofa, e que estuda a aversão à pobres.

A aporofobia no Brasil ganhou destaque com o trabalho realizado pelo Padre Júlio Lancelotti. O líder religioso realiza trabalho nas ruas com as pessoas em situação de rua e se depara com muitas outras, como a arquitetura hostil, colocada muitas vezes para proibir as pessoas de ficarem em determinados locais.

Neste sentido, segundo a DPE-TO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins, o Município de Palmas encaminhou resposta referente a recomendação nº 005/2015 do NUSA - Núcleo de Defesa da Saúde, que orienta a implementação de um programa de cadastramento de população em situação de rua. O objetivo da recomendação da DPE-TO é garantir um padrão de vida digno e a redução da pobreza e das desigualdades sociais com efetivo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a DPE-TO na busca de garantir a população em situação de rua o acesso às políticas sociais, aos serviços, benefícios, programas e projetos realizados de forma intersetorial, transversal e interdisciplinar, a fim de que o Estado desenvolva medidas necessárias para a implementação de um Protocolo de Atendimento, bem como, através de dados oficiais obtidos através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (<https://www.ipea.gov.br/portal/>), realizará estudo multidisciplinar comparativo do quantitativo e perfil levantado pelos Municípios Tocantinenses.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 20 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 621/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de as unidades de ensino da rede pública e privada disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário ou instrumento similar que possibilite a realização de denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência.

§1º O formulário referido no caput deverá ser disponibilizado à genitora ou à responsável legal do aluno, a quem deverá ser assegurado o preenchimento individual e isolado, de modo a proporcionar as denúncias de violência contra a mulher.

§2º A realização de matrícula escolar por meio eletrônico não exime o estabelecimento de ensino de disponibilizar o formulário ou instrumento referido no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar, concomitante à matrícula estudantil, informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não limita a divulgação de material informativo sobre o tema ao longo do ano letivo.

Art. 3º O servidor público ou o funcionário responsável pela matrícula, ao constatar o recebimento de denúncia referente à violência doméstica e familiar, deverá, imediatamente, arquivar cópia do documento no prontuário do aluno e informar o fato à direção e à coordenação pedagógica da escola, a quem incumbirá providenciar o encaminhamento da denúncia às autoridades de Segurança Pública.

§1º Caso a violência seja atual, caberá ao estabelecimento educacional assegurar a permanência da genitora ou da responsável legal na instituição de ensino, até que sejam adotadas as providências legais pela autoridade policial.

Art. 4º Caso a genitora ou a responsável legal deixe de responder o formulário, o estabelecimento educacional deverá efetivar a matrícula, cabendo ao servidor público ou ao funcionário responsável atestá-la no prontuário do aluno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Em complementação, o artigo 5º da Carta Magna garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I).

Outrossim, ao tratar a família como base da sociedade, a Constituição Federal impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, caput e § 8º).

Ainda, a Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, estabelece que todos os entes federados devem articular ações governamentais e não-governamentais (artigo 8º).

Todavia, a despeito das referidas garantias legais, verifica-se o crescente - e alarmante - número de casos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido, extrai-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) que, apenas no ano de 2021, foram cometidos 1.688 casos de lesão corporal dolosa - violência doméstica no Estado do Tocantins, bem como foram registrados 22 casos consumados de feminicídio e 105 casos de tentativa de feminicídio, além de 4.259 Medidas Protetivas distribuídas, de modo que referidos índices demonstram a imperiosa necessidade quanto à utilização de mecanismos que não apenas informem as mulheres acerca do combate a qualquer forma de violência, mas, também, viabilizem a realização de denúncias, tudo com a finalidade de garantir os direitos constitucionais e diminuir, por conseguinte, o número de vítimas.

Assim, o projeto ora proposto possui a finalidade de estabelecer que as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, obrigatoriamente ofereçam, no ato da matrícula, formulário para denúncia de violência contra a mulher, de forma a promover o combate e a mitigação das agressões sofridas por estudantes, genitoras ou suas responsáveis legais, no âmbito familiar.

Neste sentido, destaca-se que cabe à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação, conforme estabelece o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...).

Do mesmo modo, a Constituição do Estado do Tocantins estabelece:

Art. 5º É competência comum do Estado e dos Municípios, observado o disposto no art. 23 da Constituição Federal, a implementação continuada de ações voltadas à formação e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, de modo a facultar-lhes todas as condições necessárias à cidadania.

I - programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas públicas sociais básicas, trabalho, educação e saúde;

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 622/2024

Estabelecer a obrigatoriedade de se implantar faixas elevadas de pedestres em frente aos estabelecimentos de Ensino no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A faixa elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado conforme critérios e sinalização definidos no manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do CONTRAN.

Art. 2º A implantação de faixa elevada para a travessia de

pedestres nas vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circulação sobre a via.

Art. 3º A faixa elevada para pedestres deve atender as seguintes dimensões:

I - Cumprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II - Largura de superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial. Larguras fora desse intervalo, poderão ser admitidas, desde que devidamente justificadas pelo órgão de trânsito;

III - Rampas: o cumprimento das rampas deve ser calculado em função da altura da faixa elevada, com inclinação entre 5% a 10% em função da composição de tráfego e da velocidade desejada;

IV - Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio de rebaixamento da calçada, conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 9050.

V - Inclinação da faixa elevada: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do cumprimento deve ser de no mínimo 5%.

Art. 4º A faixa elevada para travessia de pedestres pode ser implantada somente em trechos de vias que apresentem características operacionais adequadas para tráfego em velocidade máxima de 40 km/h, seja por suas características naturais, seja por medidas para a redução de velocidade.

Art. 5º A faixa elevada para travessia de pedestres não pode ser implantada em trecho de via em que seja observada qualquer umas das seguintes características:

I - Rampa com declividade superior a 6%.

II - Curva ou interferência que impossibilite a boa visibilidade do dispositivo ou de sua sinalização.

III - Pista não pavimentada, ou inexistência de calçadas;

IV - Ausência de iluminação pública ou específica.

Parágrafo Único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá implantar faixa elevada para travessia de pedestres em trecho de via com declividade superior à citada no inciso I deste artigo, desde que devidamente justificado por estudo de engenharia de tráfego.

Art. 6º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres deve ser acompanhada da devida sinalização, contendo, no mínimo:

I - Placa de regulamentação “velocidade máxima permitida”, limitando a velocidade até um mínimo de 40 km/h, sempre antecedendo a travessia, devendo a redução de velocidade da via ser gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

II - Placas de advertência “passagem sinalizada de pedestres”, nas áreas comuns de pedestres ou “passagem de sinalizada de escolares”, nas proximidades das escolas, acrescidas da informação complementar “faixa elevada”, antes e junto ao dispositivo, devendo esta última ser complementada com seta de posição;

III - Demarcações em forma de triângulo na cor amarela sobre o piso da rampa de acesso da faixa elevada para travessia de pedestres. Para garantir o contraste, quando a cor do pavimento for clara, o piso da rampa deve ser pintado de preto;

IV - Demarcação de faixa de pedestres na área plana da faixa elevada para travessia de pedestre - Sinalização Horizontal, no manual Brasileiro de sinalização de trânsito do CONTRAN.

V - A área da calçada próxima do meio fio deve ser sinalizada com piso tátil, de acordo com as normas da ABNT NBR 9050.

VI - Linha de retenção, implantada de acordo com o manual Brasileiro de sinalização de trânsito do CONTRAN, respeitada a distância mínima de 0,50 m antes do início da rampa.

Art. 7º A colocação de faixa elevada para travessia de pedestre sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no §3º do Art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para remoção ou adequação da faixa elevada para travessia de pedestres que estiver em desacordo com o determinado neste projeto no prazo de 360 dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa garantir mais segurança para as crianças, jovens e suas famílias, num momento de movimentação intensa e normalmente tumultuado: a entrada e saída das aulas.

As faixas elevadas para travessias de pedestres funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer mais segurança, melhorando a acessibilidade, propiciando aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidade nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

Conscientizar a população dos perigos do trânsito, ainda é a melhor forma de melhorá-lo. Porém, devemos, sempre que possível, agregar ferramentas que ajudem a aperfeiçoá-lo. Todos estamos, de alguma forma, expostos aos perigos do trânsito. Às vezes em maior, outras em menor grau.

Nossas crianças e adolescentes, são as vítimas mais inocentes; uma vez que não conduzem veículos automotores. Devemos então buscar todos os meios de protegê-los.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança de nossos estudantes, crianças e jovens, que são os responsáveis pelo progresso do Brasil, vimos apresentar a presente proposição.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 623/2024

Institui o “Dia Estadual do Veterano Policial Civil”, no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Veterano Policial Civil do Estado do Tocantins a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de junho.

Art. 2º A Assembleia Legislativa e o Governo do Estado, poderão realizar atividades para homenagear os Veteranos Policiais Civis, que se aposentarem de suas atividades no decorrer do ano, bem como fomentar ações que fomentem a importância do trabalho realizado por estes profissionais, no Estado do Tocantins ou em outros entes federados.

Justificativa

A presente proposta de lei visa valorizar e prestigiar a todos os integrantes da carreira da Polícia Civil do Estado do Tocantins, quando de sua passagem do serviço ativo para a aposentadoria no cargo.

O serviço policial, pela natureza do trabalho, expõe o profissional a constantes desgastes físico, mental e emocional em sua prática laborativa diária. A atuação em ambiente desumano, complexo e hostil, estão entre os fatores que contribuem para o alto índice de estresse na atividade.

Após anos de serviços prestados à sociedade tocaninense, estes homens e mulheres, que conseguiram concluir com vida o tempo de contribuição necessário para a tão sonhada aposentadoria, não recebem o reconhecimento digno a tamanho feito.

Cabe ressaltar que outros entes federados têm dias específicos para a comemoração desta data especial, a exemplo de São Paulo em 24 de maio, Distrito Federal em 18 de fevereiro, Paraná em 25 de setembro, dentre outros.

Assim este projeto visa em suma contemplar e reconhecer estes profissionais pelos valiosos serviços prestados a sociedade tocaninense na carreira de Policial Civil do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 624/2024

Altera a Lei nº 2.493, de 25 de agosto de 2011, para denominá-la Lei Valter Frota Martins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.493, de 25 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei é denominada Lei Valter Frota Martins.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo prestar uma justa e merecida homenagem póstuma ao Sr. Valter Frota Martins, figura notável e idealizadora fundamental da Lei nº 2.493, de 25 de agosto de 2011, que trata da economia solidária.

Valter Frota Martins, falecido em 14 de janeiro de 2024, foi um profissional exemplar, servidor federal cedido ao governo do estado, desempenhando o cargo de gerente de Inclusão Produtiva na Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social do Estado do Tocantins. Sua contribuição excepcional para o desenvolvimento e implementação de programas de busca e capacitação profissional, destinados especialmente às famílias carentes inscritas no CadÚnico, demonstra seu comprometimento com a melhoria das condições de vida da população mais vulnerável.

Frota não apenas exerceu suas funções com competência, mas também se destacou como articulador e estrategista político, desempenhando papel crucial na elaboração e implementação de políticas públicas no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social. Sua dedicação e visão estratégica foram fundamentais para o sucesso de diversas ações e programas voltados para a inclusão social e produtiva.

A presente proposta de alteração do nome da Lei nº 2.493 para “Lei Valter Frota Martins” visa reconhecer e eternizar a notável contribuição desse servidor público à sociedade tocaninense. A economia solidária, que é o cerne desta legislação, reflete os ideais e valores que Frota defendeu ao longo de sua carreira, tornando-o um verdadeiro ícone na área.

Além disso, a alteração proposta não apenas homenageia a memória de Valter Frota Martins, mas também serve como inspiração para as gerações futuras, ressaltando a importância do serviço público e do compromisso com a promoção da igualdade e inclusão social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta justa homenagem e reconhecimento ao legado de Valter Frota Martins na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Professor JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 625/2024

Institui no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Exposição Agropecuária de Muricilândia-EXPOMURICI.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Cultural do Estado do Tocantins, a Exposição Agropecuária de Muricilândia - EXPOMURICI, realizada, anualmente, na cidade de Muricilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa incluir no Calendário Cultural de Eventos do Estado do Tocantins, a Exposição Agropecuária de Muricilândia - EXPOMURICI, a ser comemorado anualmente na cidade de Muricilândia - TO.

A 1ª edição da Expomurici realizada em 2022 apresentou números expressivos de visitantes, exposições e movimentou mais de 2,3 milhões de reais, gerando grande sucesso do evento.

A cada ano o formato da exposição vem mais comercial, inovador e técnico, com ações e eventos totalmente voltados para a geração de negócios. As programações são oferecidas para pequenos, médios e grandes produtores rurais, com palestras e seminários.

Com a proposta de promover um ambiente de negócios favorável para as vendas, divulgação de produtos e fomentar o empreendedorismo local, o apoio às feiras agropecuárias é de suma importância pois estas movimentam a economia da cidade, gerando emprego, renda e estimulam o turismo, já que a comunidade de outros municípios vizinhos também se sente atraídas em participar da programação.

Importante ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, para que a Exposição Agropecuária de Muricilândia - EXPOMURICI seja incluída definitivamente no calendário cultural do nosso Estado do Tocantins.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 626/2024

Torna obrigatória a ampla divulgação em todos os órgãos da administração pública direta e indireta e em estabelecimentos privados de atendimento à saúde do Estado do Tocantins, do teor da Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam todos os órgãos da administração pública direta e indireta e os estabelecimentos privados de atendimento à saúde do Estado do Tocantins, obrigados a dar ampla divulgação, aos funcionários e usuários, do teor da Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Federal nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, precisa ser amplamente divulgada. Uma vez que o desconhecimento e/ou a não incorporação de tal direito tem causado sofrimentos desnecessários às mulheres. Infelizmente muitas mulheres ainda são vítimas de violências praticadas por profissionais da saúde. É um grande contrassenso sofrerem abusos por parte de quem deveria cuidar delas, mas, as denúncias comprovam a ocorrência dos fatos e sua merecida preocupação e gravidade.

Essa lei é mais uma conquista para as mulheres, que há muito vinham sofrendo por falta de visibilidade e importância sobre essa situação; e que, a partir de agora, além de conhecerem devem exigir que seja cumprida.

Considerando que a violação desse direito também representa uma forma de violência, desejamos, com esta iniciativa, tornar obrigatória a divulgação dessa Lei, oferecendo dignidade às mulheres atendidas no estado do Tocantins.

Com base nos argumentos apresentados, submetemos a presente proposição para análise, contanto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 627/2024

Declara de Utilidade Pública o Instituto Superação.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Superação, com sede na rua T 02, Quadra 01, lote 9C, sala 06, Centro, Taquaralto, CEP 77.064-566, Palmas - TO; Inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 26.867.210/0001-75.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa declarar de Utilidade Pública o Instituto Superação, com sede nesta Capital.

O Instituto tem por finalidade promover e realizar projetos e eventos nas áreas técnico-científicas, culturais, sociais, esportivas, comunitárias, ambientais e educacionais, em prol de uma sociedade mais justa, democrática e ética.

Por apresentar as condições necessárias para ser reconhecido como de Utilidade Pública, solicito o apoio dos Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 628/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Evoney Fernandes Macedo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Evoney Fernandes Macedo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tocantinense natural da cidade de Ananás, que integra a região conhecida como Bico do Papagaio, no Norte do Tocantins, Evoney Fernandes Macedo tem 27 anos e já trabalhou na construção civil, como auxiliar de carpinteiro e técnico em ar-condicionado. Em 2021, decidiu investir na internet. Em pouco tempo, conquistou 4,4 milhões de seguidores no Instagram e 3,5 milhões no Tik Tok.

Seu Osmar, personagem criado por Evoney, caiu nas graças do público e o bordão 'Tá no grale' passou a ser usado no dia a dia de vários internautas.

A ideia de ingressar na música surgiu pela necessidade da inovação. A seresta é a cara do personagem Seu Osmar. Mas na vida real, Evoney também tem uma história com o ritmo. O pai dele era seresteiro e cantava em eventos e bares do Tocantins.

Evoney, mesmo diante do reconhecimento e popularidade que conquistou, decidiu continuar morando e investindo no Tocantins, ajudando na projeção da imagem do nosso estado no cenário nacional e tendo contribuições relevantes na área cultural, econômica e artística.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 630/2024

Institui a Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres a que se refere o caput será realizada ao longo do ano.

Art. 2º Fica estabelecido o Dia Estadual de Conscientização contra o Aborto, a ser realizado, anualmente, no dia 08 de agosto.

Art. 3º São diretrizes da Campanha de Conscientização contra o Aborto:

I - desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com o intuito de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento;

II - informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada;

III - incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

IV - contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

V - estimular a iniciativa privada e ONGs na promoção de meios para acolher, orientar e prestar assistência psicológica e social às mulheres grávidas que manifestem o desejo de abortar, priorizando sempre a manutenção da vida do nascituro;

VI - garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe; e

VII - assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com o Poder Público, parcerias com a iniciativa privada e com ONGs para melhor execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa instituir a Campanha de conscientização contra o aborto, no Estado do Tocantins, com o intuito de evitar que ocorram casos de aborto ilícitos e que prejudiquem tanto a saúde pública quanto os direitos a vida.

O aborto, no Brasil é crime. Seguindo o Código Penal em seus artigos 124, 125 e 126 é considerado crime contra a vida, permitido apenas em determinados casos.

Além disso, no Código Civil é assegurado direitos do Nascituro, em outras palavras, o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a vida intrauterina desde sua concepção, mesmo que só garantida personalidade jurídica pós-nascimento.

Pensando nas dificuldades que a gravidez traz na vida da mãe, a campanha tem como uma de suas diretrizes o atendimento médico e acolhimento psicológico, visto que, o momento exige apta inteligência emocional e responsabilidade sobre um terceiro.

O intuito é amadurecer o autoconhecimento, a autoestima e construir a certeza de que uma nova vida é sempre algo benéfico. Nesse sentido, a conscientização também tratará, por meio da participação dos hospitais e seus representantes, informações a respeito dos métodos contraceptivos que são oferecidos pelo SUS, dos testes rápidos para infecções (mesmo menores desacompanhados), do acompanhamento ginecológico e do pré-natal, a fim de, evitar a gravidez não planejada, que é a principal situação que leva a gestante a idealizar o aborto.

Diante o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 631/2024

Reconhece as igrejas evangélicas como extensão do Sistema Estadual de Saúde pelos relevantes serviços prestados para a população do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Tocantins reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial e como extensão do Sistema Estadual de Saúde pelos relevantes serviços prestados no âmbito dos atendimentos psicológicos, terapêuticos, e dos aconselhamentos pastorais.

Parágrafo único. Para a aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Além disso, as instituições religiosas prestam serviços sociais importantes que, em momentos de crise, se tornam essenciais.

O reconhecimento do direito da assistência religiosa como extensão do sistema de saúde estadual, tem como base os tratados internacionais ratificados no Brasil, bem como por nossa Constituição Federal.

Vale destacar o Decreto Federal nº10.292, de 25 de março de 2020, que em seu art.3º incluí as atividades religiosas como atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da saúde.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 632/2024

Inclui no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Tocantins o Espetáculo Teatral Sacro da Paixão de Cristo, realizado pela Art'Sacra Cia de Teatro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos Culturais do Tocantins o Espetáculo Teatral Sacro da Paixão de Cristo, realizado no município de Palmas, na Sexta-feira Santa, pela Art'Sacra Cia de Teatro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Art'Sacra Companhia de Teatro, há 19 anos produz encantamento e reflexão aos palmenses e visitantes, ao encenar, ao ar livre, o espetáculo sacro da Paixão de Cristo.

O espetáculo tem por objetivo despertar valores cristãos, humanitários e éticos, na busca por um mundo mais humano, fraterno e igualitário.

A Companhia Art'Sacra realiza um trabalho sociocultural e voluntário, envolvendo no espetáculo crianças, jovens, adolescentes, adultos e idosos, que se comprometem e vivenciam a importância dos ensaios e da encenação, ao longo dos cerca de 8 meses de preparação.

Por ter se tornado um importante atrativo cultural da Semana Santa, o espetáculo Paixão de Cristo merece ser inserido no calendário oficial de eventos.

Para tanto, conto com o apoio dos colegas Deputados e Deputadas para aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 227/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Fabion Gomes, a partir de 1º de março de 2024:

- Andreia Almeida Santos, matrícula 15736, SP-13;

- Jose Oliveira Silva, matrícula 4267, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 228/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Fabion Gomes, a partir de 1º de março de 2024:

- Divino Aparecido Silva Rodrigues - SP-13;

- Luiz Darcy di Moraes Marinho Neto - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 229/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Marcos Antônio Rodrigues Junior, matrícula 16455, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 230/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rubens Alves da Silva Neto para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Moisés Marinho, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 231/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Mayara Rose Vieira Santos Amoury, matrícula 16632, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-9, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 232/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Juliana Nunes Aguiar, matrícula 16940, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 233/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Yuri Carvalho Venâncio para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 234/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Rafael Coelho Gama para o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 235/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Aldair Costa Gipao, a partir de 1º de março de 2024:

- Ana Paula Alves Paz Queiroz - SP-13;
- Cleber Pereira Porto - SP-6.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 236/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 1º de março de 2024:

- Vitor Danilo Santana Reis Costa, matrícula 17080, SP-13;
- Mateus Oliveira da Silva, matrícula 14668, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 237/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Anna Clara Santana Reis Costa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 1º de março de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 177/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais do servidor HENRIQUE BARREIRA PARENTE, matrícula nº 9755, referente ao período aquisitivo 17/02/2023 a 16/02/2024, para fruí-las em 01/04/2024 a 30/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 178/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais da servidora Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues, matrícula 14676, referente ao aquisitivo de 03/02/2021 a 02/02/2022, para fruí-las de 01/04/2024 a 30/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 179/2024-DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e considerando a Portaria CCI nº 280 - CSS, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial nº 6518, e na conformidade do Acordo de Cooperação Técnica nº 24, de 9 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2024:

IVACI RODRIGUES DE SOUSA, Assistente Administrativo, matrícula nº 623020-2, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 180/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Henrique Barreira Parente, matrícula nº 9755, Diretor de Publicidade, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Luiz Melchades Gomes Sobrinho, matrícula nº 5503, para responder pelo referido cargo no período de 01/04/2024 a 30/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 181/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Lindaurea dos Santos Dourado, matrícula 17056, de SP-2 para SP-9, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, a partir de 1º de março de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 182/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Otalmir Rodrigues Pereira dos Santos, matrícula 16222, de SP-5 para SP-11, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 1º de março de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 183/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Aline de Souza Oliveira, matrícula 15985, de SP-3 para SP-8, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 1º de março de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 184/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do(a) servidor(a) Magna Regina Aquino Resende, matrícula 9514, de SP-7 para SP-6, do Gabinete do Deputado Aldair Costa Gipao, a partir de 1º de março de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

35 ANOS

Assembleia Legislativa,
há 35 anos unindo o Tocantins



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS